



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.867-A, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Fundo do Apostador”, programa de concessão de créditos aos apostadores de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal que tenham identificado o bilhete de apostas com o número de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

§ 1º O fundo tem por objetivo incrementar a receita destinada aos programas sociais custeados com recursos das apostas em loterias e incentivar o adimplemento de obrigações tributárias.

§ 2º Os recursos arrecadados pelo Fundo do Apostador, nos termos desta lei, serão destinados ao abatimento, total ou parcial, do valor do débito do apostador pessoa física relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de introdução de campo para preenchimento do número de CPF do apostador em bilhetes lotéricos e demais concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º É facultado ao apostador preencher o campo com o número de seu CPF.

§ 2º Apenas o apostador que tenha identificado seus bilhetes lotéricos terá direito ao crédito referido no art. 1º desta lei.

Art. 2º Ao Fundo do Apostador será destinado 10% (dez por cento) do valor total das apostas computadas nos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os recursos voltados à conta do Fundo do Apostador deverão ser deduzidos do montante destinado ao prêmio bruto de cada concurso de prognósticos administrado pela Caixa Econômica Federal, não sendo afetadas as demais porcentagens da destinação em vigência.

Art. 3º O apostador terá direito de utilizar o crédito junto Fundo do Apostador para o abatimento dos débitos tributários mencionados no art. 2º desta lei, a cada período de 2 (dois) anos.

§ 1º O valor do crédito será proporcional à parcela do valor das apostas destinadas ao Fundo do Apostador identificadas com o número de CPF do apostador, acumulado ao longo do ano fiscal.

§ 2º O valor do crédito será corrigido monetariamente, dele sendo descontada apenas a tarifa de administração do fundo, pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os créditos que não forem utilizados no período de 5 (cinco) anos após sua constituição serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento de Loterias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de apostas lotéricas no Brasil faturou, em 2014, mais de 13 bilhões de reais. Por mais que esse montante seja elevado, devemos nos lembrar que ele é composto por pequenas frações, sendo formado, diariamente, por apostas unitárias, em grande parte das vezes.

É interessante destacar que, do valor arrecadado pela Mega Sena, apenas cerca de 36% chega às mãos do premiado. O restante dos recursos arrecadados é utilizado para diversas outras finalidades, que vão desde a manutenção de programas governamentais, repasse a entidades esportivas e à assistência social e à manutenção da rede de casas lotéricas.

Do panorama resumidamente apresentado acima, devemos extrair uma importante lição: são os cidadãos brasileiros que compram seus bilhetes lotéricos os responsáveis por, conjuntamente, levantarem o valor necessário para sustentar diversos programas sociais e, em última instância, garantirem a própria existência das loterias.

Ao se refletir sobre tal situação, chega-se a um questionamento: de que modo tais cidadãos poderiam ser também beneficiados por suas próprias apostas? Acredito ser justo que parte dos recursos por eles investidos em loterias a eles retorne sob a forma de benefícios.

Este projeto visa permitir que parte dos recursos utilizados na compra de bilhetes seja posteriormente revertida ao apostador sob a forma de crédito para o pagamento dos tributos, por meio da criação do Fundo do Apostador, a ser mantido e gerido pela Caixa Econômica Federal.

A proposta tem, portanto, proveito duplo: incentiva o adimplemento de obrigações tributárias e, ainda, incrementa a receita destinada a programas sociais, por tornar a aposta mais atraente, do ponto de vista econômico.

Assim, certo dos benefícios socioeconômicos que resultarão deste projeto de lei, solicito o apoio dos meus nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Carlos Henrique Gaguim
Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.867, de 2015

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise (PL 1.867/2015), de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “são os cidadãos brasileiros que compram seus bilhetes lotéricos os responsáveis por, conjuntamente, levantarem o valor necessário para sustentar diversos programas sociais e, em última instância, garantirem a própria existência das loterias”. Nesse sentido, seria “justo que parte dos recursos por eles investidos em loterias a eles retorne sob a forma de benefícios”. Para tanto, o projeto “visa permitir que parte dos recursos utilizados na compra de bilhetes seja posteriormente revertida ao apostador sob a forma de crédito para o pagamento dos tributos, por meio da criação do Fundo do Apostador, a ser mantido e gerido pela Caixa Econômica Federal”.

O projeto submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e, como adequada, *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O projeto sob análise modifica o sistema de incentivos que influem no comportamento do apostador: se, por um lado, o benefício de abatimento de débitos tributários aumentaria a demanda por apostas, por outra via, a redução no valor do *payout* provocaria efeito inverso. É dúbio, portanto, o efeito líquido sobre a arrecadação bruta das loterias – e, conseqüentemente, sobre o orçamento dos diversos órgãos e fundos beneficiários da repartição, mediante repasses sociais, dos valores arrecadados. Ademais, uma vez reduzido o prêmio bruto de cada concurso (art. 2º, parágrafo único do PL 1.867/2015), minora-se, também, o imposto de renda retido sobre o valor da premiação, ocasionando uma perda de receita para o Tesouro Nacional.

Em tal cenário, a proposição não prescinde da apresentação da estimativa de seus efeitos, sobre receita e despesa públicas, no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, à luz do art. 135 da Lei 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2024¹).

¹ *As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Todavia, confrontando os termos do PL 1.867/2015 com as disposições da LDO 2024, constata-se que o projeto não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e não se fez acompanhar, por óbvio, da memória de cálculo respectiva. Nesses termos, é forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Alcançada essa conclusão, fica prejudicado o exame do projeto quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, consoante disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.867, de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

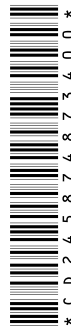
Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente..

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245874873400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.867, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.867/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT
PAR 1.CFT => PL 1.867/2015

PAR n.1

